

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Processo nº 5340

Pedido de Suspensão de Segurança

EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos do Pedido de Suspensão de Segurança sob referência, formulado pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil c/c art. 317 do Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal, interpor

AGRAVO INTERNO

em face da r. decisão monocrática que deferiu o pedido liminar formulado pela parte Requerente, e suspendeu a execução da decisão proferida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, a qual impediu a tramitação da PEC nº 18/19 do Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

Requer o Agravante, inicialmente, seja exercido o Juízo de Retratação ou, não sendo este o entendimento, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado desse e. Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

FABIANO SILVA DOS SANTOS

OAB/SP 219.663

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO

OAB/SP 197.538

RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

Agravante: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Agravados: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

Origem: Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no art. 317 *caput* do Regimento Interno desse E. Tribunal: “Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.”

Contudo, o art. 1.070 do Código de Processo Civil é expresso ao consignar que “é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”

No caso dos presentes autos a r. decisão ora agravada foi proferida em disponibilizada no DJ-e de 19/02/2020 (quarta-feira), considerando-se como data da publicação o dia 20/02/2020 (quinta-feira). Portanto, o prazo para interposição do presente recurso esgotar-se-á apenas em 16/03/2020 (segunda-feira).

Logo, demonstrada a tempestividade do presente Agravo.

II – DA DECISÃO AGRAVADA

Na r. decisão agravada, o Excelentíssimo Senhor Presidente houve por bem deferir o pedido liminar formulado nos autos da Suspensão de Segurança, para suspender a execução da decisão proferida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, a qual impediu a tramitação da PEC nº 18/19 do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista e pela qual foi determinada a suspensão da tramitação da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 18), que altera o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos daquela unidade da Federação.

Depois de discorrer sobre o histórico de sua tramitação, aduziu que referida decisão, além de suspender sua tramitação, anulou a designação do Deputado Heni Ozi Cukier, como relator especial, bem como atos disso decorrentes, determinando que a tramitação voltasse à comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Asseverou que tal decisão representa indevida interferência de um Poder sobre outro e que a reforma legislativa em questão apenas reproduz no Estado de São Paulo, o que já vigora no âmbito federal, depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Defendeu a competência desta Suprema Corte, para análise deste pedido, bem como o efetivo cabimento dessa pretensão, aduzindo que a decisão atacada importa em grave lesão à economia e à ordem públicas, dado o impedimento à atuação livre e independente, do Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Ressaltou não ser possível ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, como aqui se deu, em que a atuação regimental do Presidente da Assembleia encontra-se sob escrutínio.

Defendeu, ainda, a importância da previsão regimental de designação de relator especial, para o pleno desenvolvimento do processo legislativo, aduzindo que há que se fazer uma distinção entre voto e parecer, conforme, aliás, consta do texto do próprio regimento.

Refutou, também, a incidência dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, para a discussão de normas regimentais expressas e precisas e aduziu que obstar a implementação da reforma da previdência, no âmbito do estado de São Paulo, implica em grave lesão à economia pública, agravada a cada mês que passa.

Por isso, postulou a concessão de medida cautelar, para a pronta suspensão da execução da decisão liminar proferida na origem.

Manifestaram-se nos autos, a seguir, Emídio Pereira de Souza, deputado estadual e autor do *mandamus* em que proferida a decisão atacada, para defender sua manutenção, bem como o então Presidente do Tribunal de Justiça paulista, e o Desembargador prolator da ordem.

É o relatório.

Decido:

O estabelecimento da competência desta Suprema Corte para conhecimento e julgamento de incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a causa de pedir presente na ação originária verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/03 e Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/15).

O objeto do presente incidente relaciona-se, inegavelmente, a matéria de índole constitucional, em especial ao art. 2º da

Constituição Federal, a justificar a apreciação do pedido de suspensão de segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Reputo, assim, presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente, passando ao exame da tutela de urgência postulada. O art. 15, *caput*, da Lei 12.016/09, concernente ao mandado de segurança impetrado contra o Poder Público, disciplina os pedidos de suspensão de execução de medidas liminares formulados por pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público e exige que haja manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade, ou grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, *caput*, da Lei 12.016/09, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 18/5/01), constato que a *plausibilidade jurídica* está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de proposta de emenda constitucional, sob o pretexto de transgressão a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, embaraçando, a princípio, o regular exercício das funções legislativas. A invocação do princípio da razoabilidade, a incidir sobre prazo previsto em regimento interno de casa legislativa estadual, implica inegavelmente em indevida intromissão do Poder Judiciário em norma interna de outro Poder, devendo ser sempre rememorado que não cabe ao

jugador syndicar as razões políticas pelas quais estabelecidos referidos prazos, nem mesmo com fundamento na suposta relevância da matéria em discussão.

E muito menos arvorar-se em censor da suposta celeridade com que determinada matéria está a tramitar no parlamento, sob pena de também ter que admitir, em reciprocidade, que referida casa legislativa venha a dispor sobre o tempo que entende razoável para a tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Justiça local.

É importante consignar que os atos **interna corporis** são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional.

Ademais, leitura da exordial da impetração em tela, demonstra que seu autor, o nobre parlamentar Emídio de Souza, utilizou como fundamento a alegada inconstitucionalidade de regra do regimento interno daquela Augusta Casa de Leis, fato a tornar inegável que a decisão atacada, realmente, importou em indevida ingerência no processo legislativo então levado a cabo, ao realizar juízo de valor sobre seu conteúdo.

Aliás, pela mesma razão, o Partido dos Trabalhadores, ao qual filiado o parlamentar autor da impetração em tela, ajuizou, nesta Suprema Corte, ADPF (de nº 637), no dia 11/12/19, questionando exatamente a legalidade da norma regimental que permite ao Presidente da Assembleia Legislativa paulista, designar relator especial, tal como se deu nos autos de que originado o presente pedido de suspensão.

Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que:

“Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19).

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, tendo em vista o comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, a qual impediu a tramitação da PEC nº 18/19 daquele Estado.** Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Com todo respeito ao posicionamento lançado pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, a decisão agravada merece ser revista, pelas razões a seguir aduzidas:

III - DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS - CONTROVÉRSIA QUE EXTRAPOLA AS QUESTÕES *INTERNA CORPORIS*

Consoante informa a própria decisão agravada, a matéria *sub judice* possui contornos nitidamente constitucionais.

Versa o presente feito sobre a violação ao devido processo legislativo relativo à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2019 a partir da designação do Il. Sr. Deputado Heni Ozi Cukier para a relatoria especial, o que acarretou na supressão do direito do Impetrante em ler seu voto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vedou a possibilidade de debates por parte dos demais integrantes do órgão colegiado e ofendeu o artigo 61, § 4º do Regimento Interno da ALESP, assim redigido:

Artigo 61 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia designará Relator Especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

(...)

§ 4º - A designação de Relator Especial não poderá recair em Deputada ou Deputado que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição.

Isso porque, No dia 13 de novembro de 2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo a Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2019 (“PEC 18”), de autoria do Governador do Estado de São Paulo, que “modifica o Regime Próprio de

Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dá outras providências”.

Durante o prazo de 3 (três) sessões em que esteve em pauta, a PEC 18 recebeu 41 emendas e 1 substitutivo, revelando claramente a importância e o caráter controvertido da matéria.

No decorrer da tramitação da PEC 18, foi designado como Relator Especial o Deputado Henri Ozi Cukier, que ficou incumbido de oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme art. 253 do Regimento Interno da ALESP:

Artigo 253 A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 dias, publicada no "Diário da Assembleia", sendo a seguir incluída em Pauta por 3 sessões ordinárias.

§ 1º A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo anterior.

§ 2º Só se admitirão emendas na fase de Pauta.

§ 3º Expirado o prazo de Pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º O prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir seu parecer será de 10 dias.

§ 5º Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta haja emitido parecer, o Presidente da Assembleia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputada ou Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de 5 dias para opinar sobre a matéria. (grifamos)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por 13 (treze) membros efetivos e outros treze suplentes, sendo o órgão qualificado para a deliberar sobre as proposições legislativas.

Com fundamento no princípio da colegialidade, que é nato do próprio modelo democrático, as deliberações das comissões parlamentares devem ser tomadas após apurados os votos de todos os seus membros, não sendo possível se admitir que a manifestação isolada de um de seus membros possa substituir a decisão colegiada. Nesses termos, assim dispõe o art. 47 da Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Na mesma linha, a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 10 A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Portanto, a designação de Relatores Especiais para dar parecer em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR afronta o princípio constitucional da colegialidade parlamentar e vilipendia o direito dos parlamentares de, por exemplo, na fase exame da comissão, discutir a proposição, convocar Secretários de Estado para prestar informações, solicitar depoimentos de autoridades, especialistas e

cidadãos, etc, de o que garantiria que o processo legislativo de aprovação da Emenda Constitucional transcorresse dentro dos parâmetros democráticos mínimos.

A r. decisão ora agravada, sem adentrar no mérito da violação da matéria constitucional, limitou-se a analisar o caso à luz do princípio da separação dos poderes, acolhendo a tese da Assembleia Legislativa no sentido de que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir em questões *interna corporis*.

Ocorre Excelência, com todo acatamento, que a questão posta à análise perante esse E. Tribunal está afeta justamente à aplicação da Teoria dos Freios e Contrapesos (*Checks and Balances*), que garante a preservação da harmonia entre os Poderes da República. Foi sob essa ótica que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu a liminar obstada por meio da presente Suspensão de Segurança.

Restou demonstrado que o ato coator, qual seja a nomeação do Relator Especial, extrapolou os muros da ALESP, não se tratando que matéria *interna corporis*, sendo de rigor a intervenção do Poder Judiciário.

Nos casos em que há violação à Constituição ou à Lei, a tramitação de Emenda Constitucional Estadual pode ser objeto de controle judicial, como já decidido nos autos da SS nº 327 AgR / DF, cuja ementa foi assim redigida:

Ementa - Sustentação oral. Princípio da ampla defesa. Art. 5., LV, da Constituição Federal. Art. 131, par-2., do R.I.S.T.F.. Suspensão de Segurança. Agravo regimental: matéria deste. Tramitação de emenda constitucional. Questão "interna corporis" do Poder Legislativo. Princípio da independência e harmonia dos Poderes. 1. A sustentação oral e ato facultativo no processo, não absolutamente necessário a defesa. O art. 131, par-2., do R.I.S.T.F. não permite sustentação oral em agravo regimental e não foi revogado pelo art. 5., inciso LV, da Constituição Federal. 2. **A tramitação de Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Legislativo, e matéria "interna corporis",**

insuscetível de controle judicial, salvo em caso de ofensa a Constituição ou a lei. Exceto nessas hipóteses, a interferência não é tolerada pelo princípio da independência e da harmonia entre os Poderes. 3. Ao agravar regimentalmente contra a decisão suspensiva de segurança (fundada no art. 4. da Lei n. 4.348, de 26.06.1964, ou no art. 297 do R.I.S.T.F.), deve o agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada e não simplesmente questionar o modo pelo qual vinha sendo cumprida a liminar que fora por ela suspensa. Agravo regimental improvido. (Rel. Min. Sidney Sanches. J. 01/07/1991. Grifamos).

Raciocinar de forma diversa, ademais, seria negar vigência ao próprio princípio do acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

III - DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto, requer o Agravante seja reconsiderada a r. decisão que suspendeu os efeitos da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, proferida pelo Desembargador Alex Zilenovski, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sucessivamente, requer a remessa dos autos para julgamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme art. 6º, II, *d* do Regimento Interno.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

FABIANO SILVA DOS SANTOS

OAB/SP 219.663

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO

OAB/SP 197.538